



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 575, DE 2011

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que “institui o Código de Trânsito Brasileiro”, para determinar que o percentual do valor dos prêmios arrecadados com o DPVAT destinado a programas de prevenção de acidentes será retirado da parcela destinada às companhias seguradoras que operam com o DPVAT.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 78 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 78.

Parágrafo único. As companhias seguradoras que operam o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres – DPVAT, de que trata a Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974, deverão repassar mensalmente ao Coordenador do Sistema Nacional de Trânsito o percentual de cinco por cento do valor total do prêmio arrecadado, para aplicação exclusiva nos programas de que trata este artigo. (NR)”

Art. 2º Esta Lei entrará em vigor noventa dias após a data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Atualmente, 45% do valor total arrecadado com prêmios em razão da contratação do Seguro Obrigatório DPVAT é destinado ao Fundo Nacional de Saúde (FNS). Esses recursos são repassados diretamente pela rede bancária àquele fundo e se destinam ao custeio do atendimento médico-hospitalar às vítimas de acidentes de trânsito.

Em vista da necessidade de se encontrar fontes adicionais de recursos para financiar as ações e serviços públicos de saúde, apresento à consideração dos nobres pares a proposta de ampliar a parcela daqueles prêmios que é atualmente destinada ao Fundo Nacional de Saúde.

Nesse sentido, este projeto objetiva aumentar a referida parcela de 45% para 50%, mediante a exclusão do percentual destinado ao custeio de programas de prevenção de acidentes, o qual, conforme disposto no art. 78 do Código de Trânsito Brasileiro em vigor, vem sendo retirado da parcela destinada à Seguridade Social.

Em contrapartida, o projeto prevê que a parcela de 5% para os programas de prevenção de acidentes passe a ser retirada do montante –hoje correspondente a 50% do total de prêmios arrecadado – atualmente destinado às seguradoras que operam o DPVAT.

Esse montante, administrado pelas seguradoras, destina-se ao ressarcimento dos acidentados das suas despesas pessoais com sinistros (assistência médica prestada fora do Sistema Único de Saúde) e ao pagamento de indenizações por morte e invalidez; à cobertura das despesas operacionais e administrativas das seguradoras, e à remuneração do capital dessas empresas.

Dessa forma – e como as despesas operacionais são incompressíveis – a proposição reduz o valor dos recursos a disposição para o pagamento das indenizações e a margem de lucro das empresas que operam o seguro e amplia em igual proporção a parcela destinada ao Fundo Nacional de Saúde.

Sala das sessões,

Senador **VITAL DO REGO**

*LEGISLAÇÃO CITADA***LEI Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997.**

Mensagem de veto

Institui o Código de Trânsito Brasileiro.

Vide texto compilado

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 78. Os Ministérios da Saúde, da Educação e do Desporto, do Trabalho, dos Transportes e da Justiça, por intermédio do CONTRAN, desenvolverão e implementarão programas destinados à prevenção de acidentes.

Parágrafo único. O percentual de dez por cento do total dos valores arrecadados destinados à Previdência Social, do Prêmio do Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores de Via Terrestre - DPVAT, de que trata a Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974, serão repassados mensalmente ao Coordenador do Sistema Nacional de Trânsito para aplicação exclusiva em programas de que trata este artigo.

(Às Comissões de Constituição, Justiça e Cidadania; e de Assuntos Econômicos, cabendo à última a decisão terminativa).

Publicado no **DSF**, em 16/09/2011.